

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 314/18

PROCESSO N° 0366/17  
PLL N° 022/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que proíbe a prática de rinha de cães no Município de Porto Alegre.

Eis o teor do projeto:

“Art. 1º Fica proibida a prática de rinha de cães no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O infrator ao disposto nesta Lei fica sujeito a punição civil e penal, conforme legislação vigente, na proporção da gravidade da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o tema de que trata a proposição o Diretor Legislativo observou à fl. 05 que a Lei Complementar Municipal n° 694/12 disciplina, entre outros assuntos, a proibição de realização de rinhas de animais no Município de Porto Alegre. O que segundo o Diretor Legislativo atrairia a incidência do disposto no art. 7º, inc. IV, da LC 611/09, que estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Com razão o Diretor Legislativo. A proposição na forma em que está redigida viola regra de técnica legislativa prevista na LC 95/98 (art. 7º, inc. IV). O que poderia ser corrigido alterando-se a proposição para que o conteúdo proposto fosse incluído na LCM n° 694/12. Ocorre que a única novidade em relação à LCM n° 694/12 é o que consta no art. 2º do projeto, que trata de matéria de competência privativa da União nos termos do art. 22, I da Constituição Federal:

“Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*  
(...)”

Com a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto, o que sobra da proposição não traz novidade alguma, uma vez que a prática de rinha de cães já é proibida por norma local (inclusive por norma nacional, conforme exposição de motivos). De modo que já existindo regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.

Era o que tínhamos a observar nesse exame prévio de caráter meramente opinativo.

Em 26 de julho de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

